



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13964.000291/2010-70
ACÓRDÃO	2301-012.228 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFECOES BONIN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DE PROCESSO EM QUE QUESTIONADA A EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

PRELIMINAR. RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. TERMOS DA LEI.

Nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas nos incisos II a XII do caput do artigo 29 da LC 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas.

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. VALIDADE. MERA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

A Lei nº 11.457/2007 transferiu as competências da então Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nelas incluídas a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições sociais previdenciárias.

PRELIMINAR. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE.

Estando o auto de infração com todas as informações legalmente exigidas, em especial os critérios material e quantitativo da regra matriz de incidência bem delimitados, não há nulidade a contaminar o lançamento.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

Seja por força de lei, seja por força de decisão judicial proferida pelos tribunais superiores sob as sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, não devem incidir contribuições previdenciárias ou de terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULADA. ART. 142, CTN. PERCENTUAL. DEFINIÇÃO LEGAL.

As multas aplicáveis no lançamento de ofício previstas na legislação tributária decorrem do descumprimento das obrigações instituídas em norma legal. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. Está correta a aplicação da multa de 75% para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Nome do Presidente – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny..

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.246.5560, de 09/06/2010, por meio do qual se exige do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 85.175,21 (oitenta e cinco mil e cento e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), consolidado em 09/06/2010.

Consoante o Relatório da Fiscalização (REFISC) – fls. 22 e 23*, o Discriminativo do Débito – fls. 5 a 8 e Fundamentos Legais do Débito (FLD) fls. 15 a 17, foram lançadas contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros (FNDE – Salário Educação; INCRA, SENAI e SEBRAE), apuradas nas competências 07/2007 a 12/2008. As bases de cálculo foram apuradas na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e folhas de pagamento. *a numeração indicada no presente acórdão refere-se ao processo digitalizado .

As contribuições ora exigidas decorrem da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, mediante o Ato Declaratório DRF/FNS nº 38, de 29 de abril de 2010, com efeitos a partir de 01/07/2007, integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 13964.000040/201095, em apenso.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional (LC nº 123/2006), proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido, independentemente do julgamento de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão.

RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. TERMOS DA LEI.

Nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas nos incisos II a XII do caput do artigo 29 da LC 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os pagamentos legalmente considerados como salário de contribuição para fins previdenciários, compõem a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

TAXA SELIC.

As contribuições em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis nos lançamentos de ofício, quando benéficas, às multas disposta na nova legislação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2012 (fl. 105), o sujeito passivo interpôs em 01/08/2012 (fl. 106) Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que segue:

- a) Preliminar de nulidade do lançamento. Efetivado antes da decisão definitiva de exclusão do Simples Nacional;
- b) Impossibilidade de efeitos retroativos do ato de exclusão do Simples Nacional;
- c) Incompetência do auditor fiscal para promover o lançamento;
- d) Nulidade pela ausência do discriminativo do débito de cada tributo e da fundamentação legal;

- e) Sustenta a não incidência de contribuição salário educação, do INCRA, do Sesi e do SEBRAE sobre pro labore e sobre a remuneração paga a avulsos e autônomos;
- f) Questiona o critério temporal da apuração face a exclusão do Simples Nacional;
- g) Afirma que a multa de ofício não poderia ultrapassar o patamar de 20%;
- h) Se insurge contra a aplicação de juros de mora;

Após sobrestamento (fls. 123/124), o feito foi devolvido para prosseguimento considerando o trânsito em julgado do RE 1.072.485/PR, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral – a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal –, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo.

A Súmula CARF nº 2 consagra que o CARF não possui competência para tratar de alegações de inconstitucionalidade. Eis o teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dentre as matérias suscitadas no recurso, alega o recorrente a inconstitucionalidade da incidência sobre remuneração de autônomos, administradores e avulsos, com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Diante disso, o conhecimento do recurso voluntário interposto será parcial, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade.

A controvérsia recai sobre lançamento de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros decorrentes de exclusão do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL.

A exclusão do Simples Nacional foi tratada em outro PAF (13964.000040/2010-95), inclusive com recurso voluntário já apreciada por este conselho, tendo sido mantida a exclusão conforme o acórdão abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROCAIXA E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. OBRIGAÇÃO LEGAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 29, VIII, determina que é motivo de exclusão de ofício o contribuinte que deixar de apresentar o Livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária. Obrigação formal para se manter no benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Diante disso, o presente PAF cuida apenas das contribuições lançadas em face da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

PRELIMINAR

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EFETIVADO ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O recorrente entende que o auto de infração seria nulo por ter sido efetivado antes da conclusão definitiva do processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Quanto ao tema, de se aplicar, dado sua força vinculante, o teor da Súmula CARF nº 77, que é textual ao consagrar que:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Desta feita, a apuração e o lançamento promovidos pela fiscalização não padecem de qualquer vício que tenha o condão de anular o trabalho efetivado.

PRELIMINAR

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO

Aduz o recorrente que os efeitos da exclusão somente tem validade a partir do ato de exclusão, pois somente teria sido a partir deste momento que constatada a irregularidade.

A Lei Complementar nº 123, mais precisamente em seu art. 29, trata dos casos de exclusão do Simples Nacional de ofício, especificando as hipóteses em seus incisos (I a XII). E o § 1º do mencionado dispositivo legal, por sua vez, estabelece o marco temporal dos efeitos da exclusão para as hipóteses elencadas nos incisos II a XII. Importante anotar que a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional se deu com fundamento no inciso VIII.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

O marco temporal dos efeitos da exclusão, início e prazo de duração, decorre de expressa disposição legal.

No caso em apreço, como apontado acima, a exclusão do sujeito passivo se deu com base no inciso VIII, se enquadrando no suporte fático previsto no § 1º, o que remete os efeitos da exclusão, mesmo que só consolidada posteriormente, a data da prática da conduta vedada.

Ademais, como bem pontou a decisão recorrida, a declaração dos efeitos da exclusão do Simples Nacional foi tratada nos autos do PAF nº 13964.000040/2010-95, sendo o presente feito exclusivamente dedicado ao lançamento das contribuições em face da exclusão.

Desta feita, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR

NULIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINATIVO DE DÉBITO DE CADA TRIBUTO E DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL VÁLIDA.

Entende o recorrente que o lançamento seria nulo por dois motivos: a) ausência de descrição de fundamentação legal válida da exigência para o Senai, Sesi e Sebrae; e b) ausência de identificação no auto de infração dos critérios material (hipótese de incidência — fato gerador) e quantitativo (base de cálculo e alíquota), das exigências para o Salário Educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No Discriminativo do Débito está identificada a competência em que se verificaram os fatos geradores e as bases de cálculo, que, de acordo com o relatório da fiscalização, foram extraídos das folhas de pagamento apresentada pela empresa e GFIP.

Para fins de constituição do crédito tributário, o lançamento é efetuado na rubrica Terceiros, com alíquota única, identificada de acordo com o código FPAS da atuada, a qual incide sobre a remuneração dos segurados empregados.

No caso em concreto, de acordo com a atividade exercida, a atuada enquadra-se no código FPAS 5070, envolvendo, dessa forma, contribuições para o SALÁRIO EDUCAÇÃO (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1,0%), Sesi (1,5%) e SEBRAE (0,60%), o que corresponde à uma alíquota de 5,8%.

Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições legalmente estabelecidas, efetua o repasse para as destinatárias da contribuição, observados os percentuais legais.

Ressalte-se que, além de identificar o FPAS, no Discriminativo do Débito consta o código de OEF (terceiros), mesmo informado na GFIP pela contribuinte, de nº 079, o qual define as entidades destinatárias da contribuição. Este código é formado pela soma dos números de registro de cada entidade ou fundo, totalizando, em regra, a alíquota de 5,8% de contribuição para terceiros:

ALÍQUOTA %									
	Prev. Social	GILRAT	Salário-Educação	INCRA	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE
	---	---	1	2	4	8	16	32	64
507	20	Variável	2,5	0,2	1	1,5	---	---	0,6

Como se vê, a sistemática de lançamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil está relacionada ao FPAS e código de terceiros da empresa.

De posse desses dois dados, são identificáveis não somente as contribuições exigidas, bem como o percentual devido para cada uma delas, não se vislumbrando nulidade por cerceamento ao direito de defesa no fato de estarem lançadas de foram englobada.

Tocante à fundamentação legal do crédito tributário constituído, no Anexo Fundamentos Legais do Débito está relacionada, por períodos, a legislação em vigor quando da ocorrência dos fatos geradores das contribuições exigidas para Outras Entidades e Fundos no presente AI. Os dispositivos legais indicados, reforce-se, reportam-se à legislação em vigência no tempo da ocorrência dos fatos geradores, pelo que, é possível que algum dos artigos ali relacionados não mais estejam em vigor.

Como se observa, não há qualquer nulidade no auto de infração que o macule. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

VERBAS INDENIZATÓRIAS

O recorrente apresenta para cada um dos destinatários das contribuições para terceiros (INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) arrazoado sustentando a ausência de discriminação do débito – matéria já enfrentada em capítulo destinado a apreciar preliminar de nulidade -, para em seguida pleitear o afastamento da base de cálculo os valores pagos tido como verbas indenizatórias.

Cumpre esclarecer que nesta mesma assentada está sendo julgado o PAF nº 13964.000292/2010-14, em que apuradas as contribuições previdenciárias tendo como base a mesma apuração e as mesmas competências.

Naquele caso, que possui como base de apuração os mesmos documentos do presente PAF, entendi que no que pese não haver a indicação expressa na impugnação ou no recurso de casos em que o lançamento abarcou as verbas indenizatórias, verifico que há entre as fls. 32 e 51 resumos de algumas folhas de pagamentos e telas de GFIPs relativas as competências 07 a 09 e 12 de 2007 e 01, 04 a 06, 09, 10 e 12 de 2008.

Nestas competências há anotação de pagamento ao menos de uma das seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade.

Delimitada a controvérsia, passo à análise de cada verba mencionada.

Terço constitucional de férias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.072.485, na sistemática da repercussão geral, definiu tese representada no Tema 985, consolidando o entendimento de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

Considerando que havia entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal decidiu modular os efeitos do julgado acima referido e entendeu que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias só é válida para os fatos geradores ocorridos a partir de 15/09/2020.

Esclarecendo a decisão do STF, foi exarado o Parecer SEI nº 4366/2025/MF, destacando o seguinte:

Fato gerador do tributo ocorrido até 14/09/2020 sem o recolhimento da respectiva contribuição.

68. Como a aplicação da modulação temporal refere-se ao fato gerador do tributo, o entendimento do tema nº 985 não se aplica aos fatos geradores de tributos ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data) em que a respectiva contribuição previdenciária patronal não foi arrecadada.

69. Isso porque, tal como explicado, a modulação foi concedida para resguardar as situações anteriores ao marco temporal, uma vez que a jurisprudência do STJ era até então contrária à tributação. Sendo assim, o contribuinte teve assegurado o direito de não ser cobrado retroativamente pelos fatos geradores dos tributos ocorridos antes do marco temporal.

70. Neste ponto, a modulação de efeitos é desfavorável à Fazenda Nacional, de maneira que tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao seu comando e, portanto, estão impedidas de constituir ou de cobrar créditos tributários em contrariedade à referida determinação temporal do STF, devendo-

se promover a revisão de ofício de eventuais atos já realizados, com base no disposto nos arts. 19, VI, “a” e 19-A, III, e §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Assim, para o caso em apreço que trata do ano-calendário de 2015, inegável que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça definiu no Tema Repetitivo nº 478, que:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Os temas definidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, por força de disciplinamento do RICARF, devem ser observados obrigatoriamente nos julgados do CARF.

Desta feita, inegável que não deve haver a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Salário Família.

De acordo com o art. 28, §9º, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991, o salário família não integra o salário-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Colha-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Dentre os benefícios da previdência social consta o salário-família.

Havendo lançamento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, este deve ser afastado do tota do crédito tributário.

Salário-maternidade.

No que pese o dispositivo legal logo acima transcrito anotar que o salário-maternidade deve ser excetuado como um dos benefícios da previdência social para fins de apuração do salário-de-contribuição, o que representaria a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, o Supremo Tribunal Federal definiu tese representada no Tema 72 que: *“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”*

Os temas definidos sob a sistemática da repercussão geral, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, por força de disciplinamento do RICARF, devem ser observados obrigatoriamente nos julgados do CARF.

Com isso, caso haja lançamento sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, estes devem ser afastados.

Em conclusão, havendo lançamento de contribuições destinada a terceiros no caso em apreço, tendo como base de cálculo valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade, devem ser decotados tais valores do lançamento.

Não havendo informações sobre lançamento de contribuições previdenciárias sobre as outras verbas apontadas pelo recorrente como sendo indenizatórias, deixo de apreciá-las.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Analisando a legislação aplicável ao tema, especificamente o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, em combinação com o inciso III, do art. 841, do RIR/99 (vigente à época dos fatos geradores e do lançamento de ofício), verifica-se que deve incidir nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, sem qualquer tipo de condicionante subjetiva. Eis os dispositivos legais mencionados.

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

RIR/99 Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Ademais, considerando o teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a aplicação da multa não decorre de uma liberalidade da autoridade fiscal, havendo o suporte fático, deve a multa, por imposição legal, ser aplicada no patamar definido.

Quanto à incidência de juros de mora, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mencionado entendimento sumulado é de observância obrigatória face seu caráter vinculativo.

Desta forma, correta a incidência dos juros na forma que apurada pela fiscalização.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer a não incidência de contribuições destinadas a terceiros sobre os valores eventualmente pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL